



**Processo 784/2024 – PE 018/2025 – CONTRATAÇÃO
PARA FORNECIMENTO DE CARTÕES.**

PARECER Nº: 18/2026

DATA: 15/05/2026

ASSUNTO: ANÁLISE DE RECURSO

DOCUMENTAÇÃO: ANEXA.

1. Relatório:

1.1. Trata-se de certame licitatório que visa **CONTRATAÇÃO DE FORNECIMENTO DE CARTÕES**, realizado por meio do Pregão Eletrônico nº 018/2025.

1.2. Após a disputa de lances, seguindo a ordem de classificação do MENOR PREÇO ofertado, a empresa **EDITORA ALTEROSA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 17.181.488/0001-01**, primeira classificada, teve sua proposta aceita por meio do Parecer nº 58/2025 (fls. 1425-1427), no entanto, foi inabilitada por não conseguir atender a todas as exigências técnicas constante no termo de referência, conforme Parecer nº 59/2025 (fls. 1429-1431).

1.3. A próxima colocada, empresa **INTELCAV TECNOLOGIAS E CARTÕES S.A. (03.935.003/0001-05)**, teve proposta aceita por meio do Parecer nº 064/2025 (fls. 1508-1509), sendo, em seguida, analisados seus documentos de habilitação por meio do Parecer nº 065/2025 (fls. 1511-1514). Em seguida a empresa encaminhou materiais para amostra de maneira tempestiva conforme comprovantes às fls. 1522-1523, de modo que a área demandante aprovou as amostras por meio do parecer nº 009/2026 (fls.1521-1522), restando concluída a fase de habilitação, sendo a referida empresa habilitada no sistema Compras.gov.br.

1.4. Assim, a empresa EDITORA ALTEROSA LTDA manifestou tempestivamente sua intenção de recorrer contra a decisão que a inabilitou, apresentando, posteriormente, as razões recursais dentro do prazo legal estabelecido.

1.5. O recurso da empresa ALTEROSA foi decidido como PROCEDENTE conforme Voto nº 55/2025. De modo que o presente Pregão teve retorno de fase, onde a empresa INTELCAV foi inabilitada e diligências foram realizadas a fim de preservar a melhor proposta da empresa ALTEROSA, sendo esta, por fim, declarada como habilitada;

1.6. Diante do cenário descrito, a empresa INTELCAV TECNOLOGIAS interpôs razões recursais, cujos prazos se deram da seguinte forma: prazo final para interposição de recurso: **01/04/2026**; Prazo final para interposição das contrarrazões pela empresa habilitada: **07/04/2026**; Decisão do recurso pela autoridade superior: **26/04/2026**.

2. DO RECURSO APRESENTADO PELA RECORRENTE INTELCAV TECNOLOGIAS E CARTÕES S.A. (CNPJ: 03.935.003/0001-05)

Alguns dos principais pontos do recurso seguem abaixo:

- a)** Afirma-se que a Pregoeira recebeu e processou o recurso da empresa Alterosa, mesmo após a licitante ter silenciado em dois momentos distintos.
- b)** Alega-se descumprimento do instrumento convocatório que exige a manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer.
- c)** Argumenta-se que a decisão de provimento do recurso da atual Recorrida (Parecer nº 05/2026) é nula por ter sido omissa quanto à preliminar de inadmissibilidade levantada pela IntelCav em suas contrarrazões.
- d)** Questiona-se a realização de sucessivas diligências que permitiram à empresa Alterosa a inclusão de documentos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e técnica após a abertura das propostas.
- e)** Alega-se que a conduta permitiu a "juntada de documentos novos" sob o pretexto de diligência viola o princípio da igualdade entre as licitantes e o julgamento objetivo.
- f)** Sustenta-se que a decisão contrariou o entendimento inicial da própria Pregoeira e da área técnica, que haviam inabilitado a concorrente por falta de comprovação de experiência específica (Kit cartão private com tarja e certificação Mastercard) exigida no Edital.

3. SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA EDITORA ALTEROSA LTDA (CNPJ: 17.181.488/0001-01):

- a) A empresa afirma que o protocolo foi realizado dentro do prazo legal de 3 dias úteis, considerando o início da contagem em 02/04/2026.
- b) Alega que a intenção de recurso foi registrada tempestivamente no sistema eletrônico (às 14:16h do dia 27/11/2025), cumprindo o prazo de 10 minutos estabelecido no Edital.
- c) Sustenta que a existência de um protocolo de intenção de recurso gerado pelo sistema comprova, por si só, que a etapa foi vencida com sucesso, independentemente de manifestações no chat.
- d) Argumenta que a dispensa de apresentação física de documentos de regularidade (como o CRF do FGTS) é prevista no Edital quando os dados estão disponíveis para consulta no sistema SICAF.
- e) Defende que a conduta da Pregoeira em realizar diligências encontra amparo legal para fins de esclarecer ou complementar informações, desde que não haja alteração da substância da proposta.
- f) Afirma que os documentos e atestados apresentados durante a diligência comprovam fatos e capacidades que a empresa já possuía antes da abertura do certame.
- g) Sustenta que a Administração deve evitar o rigorismo excessivo que leve à exclusão de propostas mais vantajosas por falhas meramente formais ou procedimentais.
- h) Alega que a decisão de habilitar a empresa está alinhada ao objetivo de selecionar a proposta mais benéfica para o Banco, respeitando a competitividade do certame.
- i) Argumenta que a Pregoeira agiu corretamente ao rever o ato de inabilitação inicial após constatar que a empresa atendia aos requisitos técnicos e legais.

4. MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA, VIDE PARECER Nº 016/2026:

Em atenção ao recurso interposto pela empresa **INTELCAV TECNOLOGIAS E CARTOES S.A.**, a área gestora (SUMEP) apresentou manifestação técnica afastando as alegações de tratamento diferenciado e defendendo a improcedência do recurso. A decisão fundamenta-se nos seguintes pontos:

- A área técnica esclarece que a licitante classificada em primeiro lugar no Pregão nº 018/2025 foi devidamente inabilitada após a análise inicial de sua documentação. Tal fato demonstra a imparcialidade da condução do processo e a inexistência de qualquer tratamento privilegiado.
- A recorrente sustenta que houve disparidade em relação ao Pregão anterior (nº 90005/2024). Contudo, a área demandante ressalta que os processos se encontram em estágios distintos: enquanto o atual está em fase recursal, o anterior não atingiu essa etapa, o que torna a comparação processual juridicamente inviável.
- As decisões de inabilitação adotadas pela Administração em ambos os certames foram estritamente pautadas no princípio da isonomia. No caso específico da recorrente no pregão anterior, sua inabilitação decorreu objetivamente da ausência de atestado de capacidade técnica.
- A área gestora reforça que a reavaliação de decisões após recursos e a realização de novas diligências são instrumentos essenciais para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Tais atos visam garantir a economicidade, legalidade e transparência do procedimento.
- Ressalta-se, ainda, que a área demandante observou por meio do parecer nº 13/2026 que os documentos de habilitação apresentados pela recorrida após o retorno de fase atendem aos requisitos técnicos do termo de referência.
- Além disso, o parecer nº 15/2026 a mesma área demandante atesta que as amostras enviadas estão de acordo com o objeto.

5. MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO:

5.1 INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO E DA REGULARIDADE NO REGISTRO DE INTENÇÃO DE RECURSO

Diferente do alegado pela recorrente, não há que se falar em preclusão quanto à intenção de recorrer da empresa Editora Alterosa Ltda.

A oportunidade para registro da intenção de recurso é uma funcionalidade automatizada do sistema. A manifestação imediata exigida pela legislação foi plenamente atendida mediante o referido registro sistêmico.

Observa-se, inclusive, que a própria recorrente (IntelCav) utilizou-se da mesma sistemática para viabilizar seu atual recurso, não tendo manifestado sua intenção via chat, mas sim através da ferramenta própria da plataforma. Portanto, admitir a tese

da recorrente implicaria em comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), o que é vedado pelo direito.

5.2 DO ENFRENTAMENTO DAS PRELIMINARES E VALIDADE DO ATO

A preliminar de inadmissibilidade arguida anteriormente foi desconsiderada por esta condução em razão da primazia da realidade sistêmica: se houve a juntada de razões, houve o registro da intenção. Dessa forma, o recurso provido que resultou na habilitação da empresa recorrida é ato jurídico perfeito e válido, não padecendo de qualquer nulidade, visto que cumpriu a finalidade do ato processual e resguardou o direito ao contraditório.

5.3 DA LEGALIDADE DAS DILIGÊNCIAS E DA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE

O princípio da isonomia foi rigorosamente respeitado, visto que à própria recorrente (IntelCav) foi oportunizada diligência para esclarecer a ausência de itens em sua amostra. A Administração agiu de forma linear, concedendo a ambas as partes a oportunidade de ajustar controvérsias e sanear dúvidas técnicas.

5.4 DA POSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DOCUMENTAL

Tratando-se de mera atualização de documentos cujos fatos já eram preexistentes à abertura do certame, a admissão dos mesmos é medida de justiça que evita o cerceamento da competitividade.

5.5 DA REVISÃO DOS ATOS E DA BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

O núcleo jurídico apontou que os documentos apresentados pela ora recorrida em sede de recurso deveriam ter sido analisados pela área demandante posto que mereciam ser considerados pela **ótica de existência da capacidade técnica da licitante em período anterior à abertura da licitação e não pela data de apresentação do atestado.**

Portanto, os procedimentos adotados buscaram a máxima eficiência e a seleção da proposta que melhor atende aos interesses da Administração Pública, em estrita observância à legislação vigente, de acordo com o próprio núcleo jurídico.

5.6 DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO E DA VALIDADE DA DOCUMENTAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL

Em que pese o questionamento da recorrente acerca da desatualização da certidão do FGTS junto ao SICAF no momento da abertura do certame, tal fato não possui o condão de inabilitar a licitante vencedora, sob pena de incorrer em excesso de formalismo.

O processo licitatório é um instrumento de seleção da proposta mais vantajosa e não um fim em si mesmo. O formalismo moderado impõe que a Administração privilegie a finalidade do ato, evitando a inabilitação de empresas que comprovadamente detêm capacidade e regularidade, apenas por falhas documentais sanáveis.

A documentação de regularidade fiscal (como a certidão do FGTS) tem por objetivo assegurar que a contratada não possui débitos com a Administração. A certidão válida atualmente demonstra, de forma incontestável, que a empresa cumpre com suas obrigações fiscais e trabalhistas. Excluir uma licitante que detém a regularidade, apenas por um lapso temporal de atualização de sistema, seria um contrassenso que prejudicaria o interesse público, retirando do certame a proposta possivelmente mais vantajosa.

Ademais, é entendimento consolidado que a inabilitação por questões meramente formais, passíveis de saneamento ou comprovação de regularidade contemporânea, fere o princípio da razoabilidade.

Durante a fase de análise, é de praxe que, em casos como esse, seja solicitado ao licitante a atualização de seus dados e ajustes na sua proposta ou em sua documentação, como bem foi realizado com a própria recorrente que apresentou justificativas de exequibilidade. Ou seja, oportuniza-se comumente ajustes a fim de resguardar a melhor proposta.

Assim, no momento em que a empresa atualiza seus dados, ainda que durante a fase de análise, a sua regularidade fiscal (que se encontra válida no presente), fica suprida a falha anterior, atendendo-se ao princípio da instrumentalidade das formas.

6. MANIFESTAÇÃO DO NUJUR

6.1. O Subnúcleo de Direito Público do Banpará foi consultado acerca dos fatos alegados no recurso e se manifestou através do Parecer nº 207/2026 (fls. 1710-1717), e **se manifestou pelo NÃO PROVIMENTO ao recurso da licitante INTELCAV TECNOLOGIAS E CARTOES S.A.** em observância aos princípios da busca pela proposta mais vantajosa e formalismo moderado, bem como considerando que os documentos da empresa Alterosa foram analisados e tiveram comprovadas as suas qualificações técnicas.

7. CONCLUSÃO

Isso posto, conclui-se que:

7.1. Referente aos pressupostos de admissibilidade do recurso, percebe-se o total cumprimento das condições legais para interposição.

7.2. Quanto ao mérito, sobre pelas razões já aludidas, salientando que as alegações têm conteúdo técnico, de modo que esta pregoeira acompanha integralmente a área demandante pela improcedência do recurso, e quanto a questão legal de procedimento licitatório também se entende improcedente pelas razões já aludidas.

7.3. O Núcleo Jurídico do Banpará acompanhou a decisão desta Comissão Permanente de Licitação, via Parecer Jurídico n.º 207/2026 (fls. 1710-1717). Além da decisão também encontrar-se ratificada pelo Voto da Diretoria Colegiada nº 104/2026.

7.4. Sendo assim, esta pregoeira manifesta-se pela **TOTAL IMPROCEDÊNCIA** do recurso interposto pela empresa **INTELCAV TECNOLOGIAS E CARTOES S.A.**, mantendo a decisão pela habilitação da empresa **EDITORA ALTEROSA LTDA (CNPJ: 17.181.488/0001-01)**.

7.5. SMJ, esse é o parecer.

Ana Carolina Lima

Membro da CPL